



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05872/13

Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Antônio Hermano de Oliveira
Interessada: Sra. Maria Lúcia Ferreira da Cunha Melo
Entidade: Instituto de Previdência social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC –5374/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande à Sra. **Maria Lúcia Ferreira da Cunha Lima**, matrícula nº 08.966-4/2202, Agente Administrativo, lotada na Secretaria da Administração do Município, tendo como fundamentação art. 3º, incisos I à III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c art. 69, incisos I a à III e § único da Lei Complementar 045/2010, acordam os membros integrantes da 1ª. CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 09 de outubro de 2.014.

FERNANDO RODRIGUES CATÃO
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA EM EXERCÍCIO

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



PROCESSO TC Nº 05872/13

Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Antônio Hermano de Oliveira
Interessada: Sra. Maria Lúcia Ferreira da Cunha Melo
Entidade: Instituto de Previdência social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande à Sra. **Maria Lúcia Ferreira da Cunha Lima**, matrícula nº 08.966-4/2202, Agente Administrativo, lotada na Secretaria da Administração do Município, tendo como fundamentação art. 3º, incisos I à III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c art. 69, incisos I a à III e § único da Lei Complementar 045/2010.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório fls. 44/45, constatou ausência da comprovação da Decisão Judicial que autorizou a vantagem no valor de R\$ 1.311,48, sugeriu a notificação da autoridade competente no sentido de sanar a irregularidade.

A Auditoria após da análise da documentação, entende que a inconformidade foi sanada, concluindo pelo competente registro do ato aposentatório.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto:

VOTO para que os Senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **Julguem legal** o ato aposentatório mencionado, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 09 de outubro de 2.014.

CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO
RELATOR